

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1080871-98.2017.8.26.0100

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: **Heber Participações S/A e outros**Requerido: **Heber Participações S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Vistos.

1. Cumpra-se a decisão monocrática proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 46.340/46.352), em sede de Suspensão de Liminar e de Sentença – autos n. 3018-SP.

Dessa forma, promova-se o cancelamento da AGC convocada para o dia 23/11/2021 (1ª Convocação) e 03/12/2021 (2ª Convocação).

Manifestem-se as recuperandas em termos de prosseguimento, mormente diante do restabelecimento da sentença que concedeu a recuperação judicial, com a anotação das informações e opções manifestadas pelos credores nestes autos.

2. Deverá o administrador judicial se manifestar sobre os ofícios constantes nos autos, em especial aqueles que solicitam orientação acerca de valores depositados em ações trabalhistas, ficando determinado, desde já, a liberação de todos os recursos existentes em demandas trabalhistas cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, valendo a presente decisão como ofício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

3. Fls. 46.090/46.093. Diante do restabelecimento da sentença de concessão da recuperação judicial, é dever das recuperandas adotarem as medidas necessárias para readequação do seu passivo fiscal, não cabendo mais a concessão de proteção destinada ao *stay period*.

Todavia, os valores que se encontram nos autos da recuperação judicial estão afetados ao cumprimento do plano, de modo a não ser possível o atendimento de solicitação de penhora de valores, o que não impedirá o prosseguimento das execuções fiscais em trâmite nem eventual constrição de bens que não estejam afetados à recuperação judicial, razão pela qual deverão as recuperandas informar o Juízo das Execuções Fiscais sobre esta decisão.

4. Fls. 46.121/46.124. Manifestação do administrador judicial. Ciência aos interessados. No mais, acolho o parecer do auxiliar do Juízo, na esteira do quanto decidido no item anterior, para determinar que os valores dos recebíveis da concessionária SPMAR devem ser destinados exclusivamente conforme prevê o plano de recuperação judicial, não havendo possibilidade de constrição por Juízos diversos.

Por fim, atendam as recuperandas a solicitação do administrador judicial, no sentido de que a documentação relativa ao cumprimento de plano deve ser acostada em autos próprios.

5. Fls. 46.188. Acolho a sugestão do administrador judicial.

6. Fls. 46.212/46.213. Oficie-se ao Consórcio Construtor Belo Monte (CCBM) para que informe a destinação dos valores devidos à Recuperanda Contern e anteriormente retidos por falta de prestação de contragarantias. Serve a presente decisão como ofício, que deverá ser protocolizado diretamente pelo interessado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA